

# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 8320/2020  
Cód. Verificador: 3861

Pag 1 / 1



## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 1218409 - BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 85.431.161/0001-92  
**Endereço:** RUA CRISTIANO MACHADO, nº 333 **CEP:** 86.062-000  
**Cidade:** Londrina **Estado:** PR  
**Bairro:** JARDINS BANCARIOS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** 43-8447.1164  
**E-mail:** barreiras.licitacao@hotmail.com  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 05/08/2020 10:36  
**Previsão:** 20/08/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Requerente

Órgão Municipal  
Itapoá - SC  
FABIANO VALORE DE SIQUEIRA  
Funcionário(a)

Recebido



**Assunto:** RECURSO EMPRESA BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS PR  
07/2020 A/C FABIANO  
**De:** Licitações <licitacao@barreirasps.com.br>  
**Data:** 05/08/2020 09:18  
**Para:** Protocolo <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

Bom dia Fabiano.

Segue Recurso Administrativo referente a Empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli.

referente ao Pregão Presencial 07/2020.

--

Departamento de Licitações e Contratos.

Att,

Lucas Torcatti

Analista licitatório



BARREIRAS Prestadora de Serviços Eireli  
Rua Almirante Tamandare, 11\*, 861, centro, Itapoa/SC  
Fone: (47) 3451-4781

Anexos:

NOTAS EXPLICATIVAS - BARREIRAS 2018 - assinada 1 - 2.pdf	751KB
Recurso Administrativo Barreiras Prestadora de Serviços Eireli.pdf	7,3MB
CNPJ.pdf	96,0KB



BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92



**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA.**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020**

A Empresa **BARREIRAS PRETADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede na Rua Almirante Tamandaré, nº 861, Centro, na cidade de Toledo/ PR, por seu representante legal, Sr. Jacó Kulik, inscrito no CPF sob nº 004.968.339-01, representado por intermédio de seu procurador o Sr. José Pedro Kulik, inscrito no CPF sob nº 435.617.694-91, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no inciso XVIII, art. da Lei 10.520/2002 e inciso I, alíneas a e b, do art. 109 da Lei 8.666/93, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer-se desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões do recurso, na forma prevista em Lei, com o seu encaminhamento devidamente informado á autoridade competente para devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que conforme ata da sessão pública realizada em 30 de julho de 2020 foi estipulado o prazo para interposição de Recursos até o dia 05 de agosto de 2020.

## II. DOS FATOS

O Município de Itapoá/SC instaurou o processo licitatório Pregão n. 07/2020, destinado a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MOTORISTAS COM CURSO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, MOTORISTA CATEGORIA “D”, MOTORISTA CATEGORIA “E”, AGENTE OPERACIONAL, RECEPCIONISTAS E COVEIRO”.

Decorrida a etapa competitiva, a Pregoeira solicitou aos representantes a apresentação das propostas tendo, após análise documental, a empresa Barreiras, ora Recorrente ofertado a melhor proposta para os Lotes 1, 2 e 6.

Dando prosseguimento ao certame, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas ofertantes dos menores preços para análise das documentações, quando foi surpreendentemente inabilitada a empresa Recorrente, como segue:

*“(...) foi constatado que a empresa barreiras prestadora de Serviços Ltda. não apresentou as Notas Explicativas ao Balanço, descumprindo o item 6.3.5.2 do Edital, portanto sendo INABILITADA”.*

Em que pese às irregularidades, que permeiam sua desclassificação.



Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a Recorrente senão a apresentação do presente recurso com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

A Recorrente foi excluída do combate em razão do alegado descumprimento do item 6.3.5.2 do edital, exigência que tem como finalidade demonstrar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, vejamos:

***“6.3.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:***

***6.3.5.2. Balanço patrimonial, acompanhado de notas explicativas, demonstração de resultado e termos de abertura e encerramento do último exercício sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;”***

No entanto, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, a Recorrente possui a forma de tributação em regime de lucro real, sendo assim, tem como obrigatoriedade a apresentação de Escritura Contábil Digital (ECD).

Portanto, a licitante ao analisar as exigências quanto a documentação relativa à qualificação econômica financeira, mais especificamente quanto ao Balanço, foi diligente ao **atender o item 6.3.5.3 do Edital**, por tratar-se do formato no qual apresenta sua Escrituração Contábil (Sped), atendendo, dessa forma, as disposições editalícias:

***“6.3.5.3. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema***



***Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA)”.***  
(destacamos).

Desse modo, basta uma simples leitura no item citado para verificar que **em nenhum momento o item cita que o Balanço deva ser acompanhado de notas explicativas,** pois, caso houvesse tal exigência a Recorrente teria juntado a sua documentação de Habilitação.

Dito descumprimento ocorreu, em tese, diante da ausência de apresentação de "notas explicativas" juntamente com o balanço patrimonial, conforme menciona a Ata da Sessão.

Logo, não há controvérsia quanto à regularidade do balanço patrimonial apresentado pela Recorrente. Na realidade, a inabilitação resultou tão-somente da não apresentação das "notas explicativas" conjuntamente com o balanço patrimonial.

Importante salientar, Ilmos. Senhores, que é explícito que o item 6.3.5.3, do edital **não menciona expressamente a necessidade de apresentação de notas explicativas**, mas sim, que poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA).

Verifica-se que o instrumento convocatório sequer menciona que a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam se dar na forma da Resolução n. 1.185 do Conselho Federal de Contabilidade (NBC ITG 1000 e/ ou NBC TG 26), ou mesmo na forma das normas técnicas do CFC, limitando-se, pois, a estabelecer que somente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deveriam ser



apresentados na forma da lei, o que, a toda evidência, não abarca as normas técnicas mencionadas (que são meros atos normativos infra legais editados por conselho de classe).

Ainda, em relação à necessidade da apresentação de notas explicativas decorreria de exigência legal, não se aplica ao caso em análise. Isso porque, a disposição legal consta apenas do art. 176, § o 4<sup>o</sup>, da Lei n. 6.404/1976, que **regulamenta as sociedades anônimas, não abarcando as Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, como no caso da Recorrente.**

Seguindo, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, apenas que não há necessidade das notas explicativas para comprovar o que a Administração solicita.

Na situação presente, o balanço patrimonial apresentou os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a habilitação da empresa quanto ao item questionado.

Pergunta-se, senhores:

**- Qual teor de conteúdo das notas explicativas iria comprometer a comprovação do cumprimento do item do edital?**

Além disso:

**- Como poderia Inabilitar a licitante se a nota explicativa vem apenas conter informações complementares, mas não possui a característica de alterar valores do balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?**



### III. DO RIGOR EXCESSIVO

O que se percebe no caso é que a inabilitação da Recorrente teve apego a excessivos rigores burocráticos, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:*

*“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.**” (destaque nosso)*

*(...)*

*Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.** (destaque nosso)*

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer***





***divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”***  
*(destaque nosso).*

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, sendo eles o **balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício e os índices financeiros**, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

O que se põe aqui é que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, supra citados.

Vejam bem, Ilmos. Senhores, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam os valores que constam no balanço enviado. **Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.**

Portanto, em que pese à empresa não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de **outros documentos idôneos**, restou devidamente **comprovada à capacidade econômica** da empresa Barreiras Prestadora de Serviços. Conseqüentemente, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao edital, muito menos em inabilitação, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa Recorrente através dos documentos apresentados, atendeu plenamente ao disposto nos itens citados.



De tal modo, não se apresenta razoável e proporcional o excesso de formalismo no que tange à exigência de apresentação das "notas explicativas", mesmo porque, como já dito, tal documento contábil não tem o condão de demonstrar a qualificação econômico-financeira das empresas, limitando-se, ao revés, a simplesmente esclarecer a forma de realização do balanço patrimonial.

A jurisprudência compartilha do entendimento de que em matéria de licitações não se autoriza o formalismo exacerbado, sob pena de violação dos princípios do interesse público, da escolha da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da competitividade:

*“ Sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações. (TJSC - ACMS n. 2004.031625-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros).”*

Ainda, o Professor Hely Lopes Meirelles adverte que o princípio do procedimento formal em tema de licitações:

*“não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de **simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos para Administração ou aos concorrentes (Licitação e contrato administrativo, IO. ed., RT, 1991, p. 25).”* (destacamos).

Não bastasse isso, há que se trazer à baila, a título de reforço argumentativo, decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça, envolvendo casos análogos ao presente, em que também se decidiu pela dispensabilidade da exigibilidade das referidas "notas explicativas" em sede de processo licitatório:

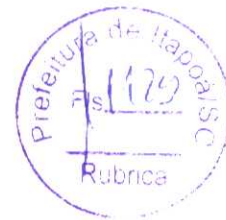


AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. Apresentação do balanço patrimonial com notas explicativas, **somente serão exigíveis caso a Comissão Licitante delas necessitasse para esclarecimento sobre a situação patrimonial da licitante, conforme se depreende da leitura do art. 1 76, caput, inciso I e § 4º, da Lei 6404/76, situação incorrente no caso. Sendo a empresa licitante Prosul sociedade limitada, regula-se pelos arts. 1.052 a 1.070, do Código Civil, bem como pelo Decreto nº 3.708/19, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº**

6.404/76, conforme dispõe o art. 18 do referido Decreto.

Precedente. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de Instrumento N° 70019223437, Vigésima o Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do IRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em o 31/05/2007 (destacamos).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI N° 8.666/93. **Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil.** Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das fôrmas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. Isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que **a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade.** APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do IRS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07 / 2008). (destacamos).



#### IV. DO DIREITO A DILIGÊNCIA

De outra parte, mesmo que se entendesse de forma diversa, conferindo caráter indispensável às "notas explicativas" haveria espaço para a adoção de diligência a fim de esclarecer dúvida sobre a situação financeira da empresa, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei n 8.666/96, o que não foi observado pela Administração.

A princípio, quando persistir dúvidas quanto às informações apresentadas, devem antes de qualquer posicionamento que inabilite licitante serem realizadas diligências, é o que tem preconizado a Corte de Contas da União, que determina o seguinte:

Acórdão TCU N° 1.795/2015. Plenário

*É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART 43, §3º DA LEI 8.656/93, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. (destacamos).*

Tal acórdão garante a licitante o direito a adequação do documento, garante ainda o direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser considerada inabilitada do processo em pleito, tendo em vista que todas as informações contidas nas Notas Explicativas, estão **IMPLICITAMENTE DEMONSTRADAS NO BALANÇO** devidamente apresentado pela Impetrante.

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.



A diligencia embora pareça se tratar de faculdade alienada a discricionariedade administrativa, é obrigatória e não pode ser simplesmente suprimida, isto revela sem dúvidas nossos mestres:

*Marçal Justen Filho*

*Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, **a realização de diligências será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.** (destacamos).*

O Professor Adilson Abreu Dallari, dispõe sobre o tema:

***“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.”** (destacamos).*

É notório que, não ocorreram diligências possíveis, necessárias e obrigatórias antes de manifestar-se pela inabilitação da Recorrente, que apresentou ao todo menor preço insuperável frente às demais concorrentes do certame.

Persistindo a inabilitação da licitante que flagrantemente teve cerceado seu direito de resposta dentro do processo, exercido neste pelo instituto da diligência, pode se apurar dano insanável ao processo nos termos do Art. 90 da lei 8.666/1993.



*“Art 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Isto, por que a supressão de diligências a fim de apurar divergências e realização das correções, fere contundentemente princípio constitucional pétreo que não pode ser alienado, suprimido, ignorado, ou como no caso em tela omitido.

Deste modo, cumpre dizer que no processo licitatório Pregão Presencial 07/2020, não foi realizadas diligências obrigatórias ao esclarecimento de dúvidas ou correção, tendo em vista que a Ilma. Pregoeira apenas exarou parecer desfavorável sem antes possibilitar defesa prévia desta licitante.

Seria necessário pedir que o processo voltasse ao *status quo* anterior à expedição da Ata para que a licitante pudesse dirimir todos os apontamentos realizados pelo colegiado competente. Como isto não ocorre na esfera administrativa, **pediremos que se MANTENHA O EFEITO SUSPENSIVO enquanto viger o recurso, assim como que se diligencie agora buscando a legal e caso se entenda necessário à devida adequação nos termos que nos manifestamos neste instrumento.**

Vejamos:

*“A partir do julgamento do MS n<sup>o</sup> 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que nos processos licitatórios. devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transforma-la em um joço*

de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram as licitações (inicialmente a MP n<sup>o</sup> 2.026, de maio de reeditada com alterações diversas vezes até a MP n<sup>o</sup> 2.182-18 e depois convertida na Lei n<sup>o</sup> 10.520, de 2002. prevêem indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. II, XIII, do Dec. n<sup>o</sup> 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o **direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão** " — **dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos** (cf Marçal Justen Filho, Pregão, 4<sup>a</sup> ed., Dialética, 2005, pp. 143/149).

O Dec. 5.450, de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "**no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias. não apenas ao pregão.

Norma similar, porém com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei n<sup>o</sup> 11.079, de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), Segundo o dispositivo, **edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas. de complementação de insuficiências e ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento. desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório."**



O art. 12, IV, da Lei n<sup>o</sup> 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro não ofende a isonomia de todos os licitantes onde teriam acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos. se houver (nesse sentido, sobre norma similar, Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148).

*Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração **assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos. apesar do art. 43. 3<sup>o</sup>. da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito.***

Continuando, resta claro e provado, que houve equívoco desta ilustre Pregoeira, em inabilitar a **sumariamente** a Recorrente, uma vez que a lei é única e imparcial e todos os seus princípios da lei 8.666/93 devem ser preservados e assegurados.

Por isso, Senhora Presidente e digna Comissão, na possibilidade de ter havido erro da licitante ao interpretar o Edital, houve meramente um erro material, perfeitamente sanável. Ademais, no caso vertente, inabilitar a Recorrente pelo excesso de rigorismo seria posição injusta e ilegal, contrariando os princípios do interesse público.

## V. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ao elaborar sua proposta, a Recorrente o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade,





da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 39 da Lei 8.666/93, que reza:**

*"Art. 3<sup>o</sup> - A licitação destina-se a garantir « observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

O doutrinador Hely Lopes complementa:

*"O raciocínio a cerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia IGUAL OPORTUNIDADE A TODOS OS INTERESSADOS E ATUA COMO FATOR DE EFICIÊNCIA E MORALIDADE NOS NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS. Tem como pressuposto a competição, **a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.***

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes". (destacamos).*

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:



*"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à apreciação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir dever se realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.*

*A economicidade exige que a Administração desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas*

*O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.*

*Consoante a questão, a CPL não pode descumprir tais dispositivos sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário Público.*

*In casu*, a proposta apresentada pela Recorrente constitui **menor preço** dentre as demais propostas apresentadas neste certame, totalmente exequível, desconsiderar este orçamento vistos os termos acima expostos, afrontaria o caráter elementar do processo licitatório: o da **vantajosidade coadunado com o princípio da Eficiência e economicidade inerentes à administração pública.**

Na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos recortar os celebres entendimentos de Elisio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

1. O princípio da economicidade é um dos princípios da administração pública, que visa à obtenção do máximo proveito com o mínimo dispêndio. Ele se relaciona com a eficiência e a eficácia, sendo que a eficiência refere-se ao uso adequado dos recursos, a eficácia à realização dos objetivos e a economicidade ao uso racional dos recursos.



*“Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.”* (destacamos).

Imperioso destacar que a inabilitação da Recorrente, deve ser revista, pelos termos expostos **sob pena de carregar dano material estimado em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, haja vista a diferença a menor de valores em relação a segunda colocada, na somatória dos itens 1, 2 e 6. Observando que a Recorrente atendeu plenamente os termos firmados neste certame, quando no máximo houve uma má interpretação do Edital, desvios meramente formais passíveis de correção nos termos da lei, evitando o excesso de formalismo e desrespeito ao Princípio da Economicidade, como elemento principal.

O Mestre Marçal Justen Filho, destaca o caráter inquestionável de uma licitação do tipo "menor preço" ao comentar o seguinte:

*“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.”*(destacamos).

Notadamente, não pode o administrador valer-se de **excessos de formalismos**, aplicando interpretação extra-editalícia, eximindo-se de aplicar as devidas correções previstas em edital, com simples **diligência**, deixando de beneficiar-se da **melhor proposta** exequível disponível.

É notório que, não ocorreram diligências possíveis, necessárias e obrigatórias antes de manifestar-se pela inabilitação da Recorrente, que **apresentou ao todo menor preço insuperável frente às demais concorrentes do certame**.



## VI. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do recurso apresentado, e, que seja revogada sua decisão de inabilitação da empresa recorrente, pelo equívoco desta comissão e pelo cumprimento dos quesitos editalícios por nossa empresa, pelo atendimento a lei 8.666/93, instruções normativas e seus princípios, jurisprudências e demais entendimentos doutrinários atendendo todos os requisitos legais em todas as fases do processo licitatório.

Onde fora verificada o pleno atendimento a documentação solicitada pelo edital, **apresentação da proposta mais vantajosa** e capacidade econômica financeira de execução do serviço hora licitado, **que a empresa seja declarada HABILITADA.**

Finalizando, caso seja entendimento de Vossas Senhorias, que sejam realizadas as diligências necessárias à verificação das Notas Explicativas e classificação da empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI. (Documento anexo, Notas Explicativas).

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI requer:

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** e sua consagração como **VENCEDORA** dos **Lotes 1, 2 e 6** do Processo Licitatório n. 08/2020, Pregão Presencial n. 07/2020.
- b) O encaminhamento do presente Recurso Administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se mantenha a decisão declamada.



Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Toledo, 30 de julho de 2020.

---

**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 85.431.161/0001-92



# 10º TABELIONATO DE NOTAS

Londrina - Paraná



Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião

CÓD. ESCRIV.

LIVRO

FOLHA

RUBRICA

## CERTIDÃO

Autêntico e presente cópia por confrontar com o original que me foi exibido e devolvido a parte interessada do que dou fé.

Certifico e dou fé, que a pedido verbal, de parte interessada, que revendo os livros de procurações do 10º Ofício de Notas de Londrina-PR, verifiquei constar no livro nº 126-P, às folhas nº 061, a procuração do seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

OUTORGANTE: **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**

OUTORGADO : **JOSE PEDRO KULIK**

msdt

- Ana Paula Maria Duarte - Oficial Titular
- Ac. Manoel Antônio Corrêa de Almeida - Escrivão
- Nelson Henrique Corrêa - Escrivão
- Wilson de Souza - Escrivão

Certidão que usa o AL. 1017/2009

Exatidão e fidelidade de transcrição

10/12/2009

S A I B A M, todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove; (03/12/2009), neste Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, Brasil, em Cartório, perante mim 10.º Tabelião de Notas, comparece como outorgante, a empresa: **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 85.431.161/0001-92, estabelecida na Rua Cornélio Procópio n.º 114-A, Sala 01, Jardim Dom Bosco, com sede em Londrina/PR, neste ato representada por **JACO KULIK**, de nacionalidade brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em Guarapuava-PR, aos 20/08/1968, filho de Antonio Kulik e Tereza De Paula, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 8.230.491 6 - SSP/PR, expedida em 13/12/2000, e inscrito no CPF/MF. sob nº 004.968.339-01, residente e domiciliado à Rua Cornélio Procópio n.º 114, Jardim Dom Bosco, na cidade de Londrina - PR, conforme contrato social arquivado no 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Londrina-PR, sob n.º 3005, em 20/08/1992, e última alteração contratual sob n.º 2009/5015000, em 09/11/2009, na junta comercial do Estado do Paraná, Certidão Simplificada sob n.º 09/735743-0, expedida em data de 24/11/2009, cuja cópia encontra-se devidamente arquivada nesta Serventia às folhas 094, do livro CS-011; reconhecido(s) como o(s) próprio(s) de mim Notário, do que dou fé. E, perante esta e pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es), **JOSE PEDRO KULIK**, de nacionalidade brasileiro, separado judicialmente, topógrafo, nascido em Guarapuava-PR, aos 26/06/1961, filho de Antonio Kulik e Tereza De Paula, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 3.294.084 6 - SSP/PR, expedida em 06/09/1980, e inscrito no CPF/MF. sob nº 435.617.649-91, residente e domiciliado à Rua Sao Bernardo Do Campo n.º 300, Jardim Champagnat, na cidade de Londrina - PR; a quem a outorgante, na forma representada confere amplos, gerais e ilimitados poderes, **sempre de conformidade com o contrato social e suas alterações** para gerir, administrar e gerenciar a empresa, podendo dito(s) procurador(s), comprar, alugar, quaisquer bens móveis, imóveis urbanos e rurais, títulos, ações, veículos, telefones, outros bens ou mercadorias; comprar e vender mercadorias relativas ao ramo de negócio, referentes ao seu comercio, inclusive no exterior, podendo combinar preços, prazos, juros, multas, formas de pagamentos e demais cláusulas e condições;

# 10º TABELIONATO DE NOTAS Londrina - Paraná

Autenticado em cópia por conter  
o original que me foi entregue e devolvido  
a parte interessada do meu dou. 18

10ª Silene Maria Gonçalves  
Moraes

descrever a Situação

Prefeitura de Itaipó - SC  
Fls. 1140  
Rubrica

**Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião**

CÓD. ESCRIV. 20 JUL 2020 PR. LIVRO FOLHA RUBRICA

receber posse, domínio, direitos, ações, pagar e receber importâncias, dar e aceitar recibos e quitações; prestar declarações; apresentar provas; aceitar, assinar, re-ratificar e assinar instrumentos públicos ou particulares de quaisquer naturezas; poderá pagar e receber contas; promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitações; admitir e despedir empregados, fixando-lhes e pagando-lhes ordenados e comissões; representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias bem como perante a Receita Federal, Empresa de Correios e Telégrafos, inclusive perante as empresas concessionárias de serviços públicos de um modo geral; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho; podendo ainda firmar compromissos, receber créditos, passar recibos e dar quitações; contratar advogados, outorgando os poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra", mais os especiais de para receber e dar quitação, transigir, desistir, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, defender os interesses da outorgante em quaisquer repartições públicas; Juízo, Instância ou Tribunal; perante ainda estabelecimentos bancários, casas bancárias, cooperativas de créditos, em todo território nacional, inclusive CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO DO BRASIL S/A; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO; BANCO ITAÚ S/A; BANCO BANESPA S/A; BANCO BRADESCO S/A; SICOOB - COOPERATIVA DE CREDITO NORTE DO PARANÁ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A; BANCO ABN AMRO REAL S/A; BANCO SANTANDER S/A; BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A; BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A; BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A; podendo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar contratos de empréstimos, financiamentos, enfim toda a linha de abertura de crédito em conta corrente; fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio eletrônico e cartas, solicitar débitos, saldos, extratos de contas, requisitar talões de cheques, assinar, emitir e endossar cheques e notas promissórias, para uso da outorgante, assinar contratos, cadastrar e re cadastrar senhas, requisitar e retirar cartões magnéticos de quaisquer espécies, representá-la perante a administração e/ou gerência do banco, onde poderá requerer e acompanhar processos, prestar informações, apresentar provas, assinar recibos, guias, papéis e documentos, receber e dar quitação, fazer acertos e acordos, assinar recibos, anexar e retirar documentos; representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive Inca, Funrural, IPE, Empresas Publicas e Privadas, Cooperativas em geral, SERCOMTEL, TELEPAR, TELESP, GVT, GLOBAL, TELECOM, VIVO, CIRETRAN, SEBRAE, Conselho de Contribuinte, FGTS, PIS/PASEP, INSS, Companhias Telefônicas em geral, Seguradoras em Geral, Detran, Administradora de Consórcios em Geral, Administradora de Cartão de Crédito, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Juizado Especial de Pequenas Causas, Procon, Forum em geral, em quaisquer de suas varas, Alfândegas, Delegacia da Receita Federal, União Federal, Juntas Comerciais em especial do Paraná, e Junta de Conciliação e Julgamento, COHAB-LD, Agentes Financeiros do BNH, Hospitalar, Golden Cross, Unimed, Hospitais e convênios em geral, Universidade Estadual de Londrina, Secretaria de Educação e Cultura, Inspecção e Estabelecimentos de Ensino em Geral, Ministério do Trabalho, Vara do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, e demais órgãos governamentais de administração pública direta ou indireta, Detran, Ciretran, Copel, Sanepar, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Cartório de Protesto, Cartório de

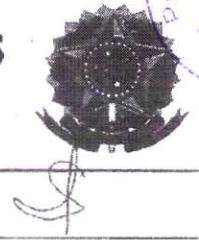
1º TABELIONATO DE NOTAS

Cartório de Notas



# 10º TABELIONATO DE NOTAS

Londrina - Paraná



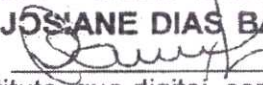
**Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião**

CÓD. ESCRIV.

LIVRO

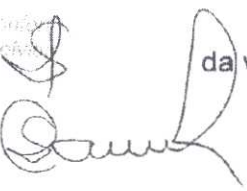

FOLHA

RUBRICA

Títulos e Documentos, onde poderá propor acordo e prazos, concordar e discordar com valores, acompanhar e requerer tramitação de processos, assinar e acompanhar requerimentos e processos, receber citações, intimações de ordem judicial, prestar informações, apresentar provas, alegar, promover, pagar impostos e taxas, dar, aceitar e assinar recibos e quitações, pagar importâncias, solicitar certidões, interpor recursos às instâncias superiores, apresentar, requerer retirar e assinar todos os documentos necessários ao bom fiel e cabal desempenho do presente; inclusive substabelecer, enfim poder praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão, sendo tudo isento de prestação de contas, e validade por tempo indeterminado. Assim o disseram e dou fé. Por pedido da parte lavrei esta que lhe sendo lida, em voz alta, aceita e assina dispensando as testemunhas instrumentarias, de acordo com o item 11.2.18, Provimento Normativo n.º 175/2009, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. D/VRC 384,62. R\$-40,38.. Livro nº 002-PG, sob nº 3024/2009, - PROTOCOLO GERAL. Perante mim, **CARLOS GIULIANO SANTOS SALAR**, Escrevente Juramentado, que a digitei. Eu **OSCAR GONÇALVES SOBRINHO**, Notário que a fiz digitar e subscrevi. Londrina-PR, 03 de Dezembro de 2009. (aa) **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME - JACO KULIK(84275)**. Nada mais, dou fé. Eu, (ilegível) que escrevi, subscrevi, digitei, conferi, dato e assino em público e raso. Nada mais era o que se continha na referida procuração, ao qual me reporto e dou fé, e que às margens da mesma, não contém nenhuma, anotação, em tempo ou cancelamento, razão pela qual até o presente momento encontra-se em pleno vigor. **FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº IJUFc . rv2p8 . x bq2Q, Controle: JCfAy . tq7Fr. JOSIANE DIAS BALAN**. Londrina-PR, 29 de Abril de 2020. Nada mais, dou fé. Eu,  Sirlene Maria Gonçalves Martins, Escrevente Substituta, que digitei, conferi, subscrevi, dato e assino em público e raso.

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente fotocópia por ser verdadeira e original que me foi exibida e devolvida a parte interessada. **Em test**

da verdade   
 28 JUL. 2020 PR. 



FSL01907

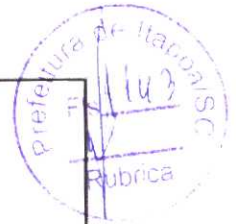
TABELIONATO DE NOTAS

- Ana Paula Viana Duarte - Oficial Titular
- Domingos Leman Correa de Melo - Escrevente
- Martin Henrique Turato - Escrevente
- Allison Nicoli Lam's - Escrevente





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>85.431.161/0001-92</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>31/08/1992</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b> <b>25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda</b> <b>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b> <b>81.12-5-00 - Condomínios prediais</b> <b>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>
--

LOGRADOURO <b>R ALMIRANTE TAMANDARE</b>	NÚMERO <b>861</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	----------------------	-----------------------------

CEP <b>85.901-210</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>TOLEDO</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>BARREIRASFINANCEIRO@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(45) 3055-4781</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/06/2008</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/06/2020 às 14:42:44 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2